

O REGIME DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS LABORAIS – COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 2 DE MARÇO DE 2011

MILENA SILVA ROUXINOL

Assistente na FDULP/Assistente convidada na FDUC

Investigadora do I2J – Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto

Mestre e doutoranda em Direito

I. O Acórdão (segmento)¹

[Sumário]

“Atenta a sua autonomia em relação ao capital, aos juros dos créditos laborais, como aos que decorrem de qualquer outro tipo contratual, é aplicável o prazo de prescrição previsto no art.º 310º, alínea d), do Código Civil, norma específica que abrange expressamente no seu âmbito todos e quaisquer juros.”

[Desenvolvimento]

“O recorrente, por sua vez, começando por reconhecer a falta de unanimidade da resposta jurisprudencial, considera mais adequado o entendimento que faz prevalecer o artigo 38.º da LCT (e as normas posteriores, semelhantes) para concluir que, também quanto aos juros, a prescrição só ocorre depois de um ano, contado desde a cessação do contrato de trabalho. Cita, em abono da sua tese, jurisprudência, entre outra, do STJ e desta Relação: a primeira a considerar absurdo que se estivesse em tempo de pedir os créditos resultantes do incumprimento contratual, mas já não se pudessem pedir os (correspondentes) juros de mora; a segunda, acentuando que a tese

¹ O Acórdão está disponível e foi consultado (a 29 de Novembro de 2012) em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c56e01db49e2d3f58025786900390913?OpenDocument>.

válida para os créditos é igualmente válida para os juros, porque constituem uma obrigação acessória, sem que haja motivo para os afastar do regime especial laboral.

(...)

Adiantando a conclusão, consideramos que é aplicável o disposto no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil e que, de facto e por isso, os juros estão prescritos, na parte em que a decisão de 1.ª instância assim considerou.

As razões que nos levam a esta conclusão são várias:

a) Os argumentos avançados nas citações jurisprudenciais que o recorrente faz levam-nos a conclusão diversa da extraída nos acórdãos, o que naturalmente dizemos com todo o respeito e sempre sem prejuízo de melhor saber. A colocação da questão na acessoriedade dos juros parece esquecer a sua autonomia, inequivocamente afirmada no artigo 561.º do Código Civil (desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro). Dito de outro modo, não é absurdo que os juros tenham um regime (um prazo) prescricional diferente do crédito (em rigor, do incumprimento do crédito) que os origina; justamente o contrário: se os juros seguissem o regime prescricional do crédito incumprido não fazia qualquer sentido terem uma norma especial a determinar a sua prescrição, justamente o artigo 310.º, alínea d) do CC: os juros não prescreveriam em cinco anos, mas sim no prazo em que prescreveria o crédito vencido (e incumprido). O entendimento do artigo 310.º, alínea d) só se alcança porque juros e crédito têm, por expressa vontade da lei, prazos prescricionais diferentes.

b) Mas, dir-se-á, se não se aplica o 310.º, alínea d) do Código Civil, não há que fazer uso dele e os juros, porque advindos de um incumprimento laboral, seguem o prazo prescricional dos créditos laborais. Salvo o devido respeito, tal seria dar por demonstrado o que se pretende demonstrar, e só seria admissível se o normativo laboral (o artigo 38.º da LCT e os que se lhe seguirem) fosse inequívoco quanto à vontade de pretender abranger os juros no seu âmbito.

c) Mas não o é. Primeiro, porque é uma norma excepcional e não fala em juros; segundo porque os juros aí não estão abrangidos, se se fizer uma interpretação que tenha na letra da lei a sustentação mínima (artigo 9.º, n.º 2 do Código Civil).

d) A defesa da posição contrária parte da origem do preceito e não da sua letra, para nele incluir crédito e juros: se o trabalhador, na pendência da relação contratual

não tem que interpelar (atenta a sua posição no contrato) essa garantia reflecte-se nos efeitos do incumprimento. Ora, independentemente de se considerar ou não que a origem (razão de ser) do prazo prescricional laboral com termo inicial após a cessação do vínculo terá hoje uma mais que duvidosa competência interpretativa, não pode uma interpretação dessa natureza alargar o âmbito aplicativo de uma norma excepcional a casos que a letra do preceito não prevê.

e) E, efectivamente, não prevê. Nem nos parece dogmaticamente correcto (desde logo pela autonomia dos juros) defender que eles resultam do contrato ou estão abrangidos na “violação do contrato”. Ao invés: os juros nascem do incumprimento, é esta a sua origem ou causa imediata. Claro que, mediatamente, pode haver um contrato e pode ser um contrato de trabalho, mas não é ele a origem do juro. Justificar a aplicação de uma norma excepcional pela origem mediata da causa também não nos parece adequado. Desde logo, e repetimo-nos, porque há uma norma específica que prevê a prescrição dos juros.

f) Finalmente, o que os artigos 38.º da LCT (e semelhantes) prevêem é uma causa suspensiva da prescrição – enquadrável no artigo 318.º do Código Civil – que, com todo o respeito, não faz sentido aplicar a uma dívida, a de juros, que não está neles prevista.

g) Tanto quanto conhecemos, a doutrina, depois de um longo silêncio sobre esta questão específica, pronuncia-se agora no sentido que, pelo que se deixou dito, nos parece o correcto. Citamos Pedro Romano Martinez (Direito do Trabalho, 5.ª edição, IDT-Almedina, 2010, págs. 647/648) “... na pendência do contrato de trabalho, a prescrição do crédito emergente deste vínculo fica suspensa nos termos do artigo 318.º do CC. De facto, como aí se prescreve, na pendência de determinadas relações jurídicas não ocorre a prescrição (...). Trata-se de um regime de tutela do credor que permite que “as contas” se façam no termo da relação jurídica e por isso está unicamente em causa a dívida de capital especificamente referida. Não faria sentido que, concedendo-se uma situação de benefício ao credor, se lhe permitisse ainda “ganhar” com o valor de prestações acessórias, mormente a dívida de juros, particularmente quando esta decorre de mora no cumprimento da obrigação principal. Em suma, a prescrição só se inicia no termo da relação jurídica relativamente à dívida de capital (p. ex. retribuição não paga), mas esta regra de especial tutela do credor não se aplica à obrigação acessória de juros, que é autónoma daquela. (...) Há ainda outra

razão que inviabiliza a reclamação de juros moratórios durante todo o período em que a prescrição não ocorreu: os juros de mora resultam do incumprimento culposo de uma prestação pecuniária (arts. 804.º e 806.º do CC) e apesar da culpa do devedor se presumir (art. 799.º, n.º 1 do CC) não se lhe pode imputar tal responsabilidade, se o credor, durante um longo período, não reclamou o pagamento ao abrigo de uma suspensão da prescrição.”

Pelo conjunto de razões que ficam ditas, entendemos aplicável aos juros o disposto no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil, ou seja, consideramos que estes estão sujeitos ao prazo de prescrição de cinco anos e que esse prazo não se suspende por mero efeito de estar (ainda) em execução o contrato de trabalho.

Por ser assim, parece-nos acertada a decisão da 1.ª instância e a apelação interposta pelo autor é improcedente.”

II. Comentário

Nota preliminar:

O artigo 38.º da LCT (Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, que aprovou a chamada Lei do Contrato de Trabalho) corresponde, actualmente, ao artigo 337.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o qual, por seu turno, é homólogo à norma do artigo 381.º do Código do Trabalho anterior, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

As diferenças de redacção entre as três disposições são de parca importância e julgamos, neste contexto, poder desconsiderá-las.

1. O aresto em análise – *rectius*, a parte do mesmo aqui transcrita – cuida de uma questão de indiscutível relevo prático mas, outrossim, assaz interessante do ponto de vista teórico. Ainda que nem a jurisprudência nem a doutrina² lhe venham sendo indiferentes – aquela porque a proibição do *non liquet* o não permitiria; esta última pelo seu ensejo reflexivo, prático-normativamente comprometido e intencionado –,

² Em particular, e com visões distintas sobre o problema, JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho – volume I: Relações individuais de trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 904 a 906, com indicações jurisprudenciais, e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2010, 5.ª edição, pág. 647 e 648. O Acórdão em análise refere várias outras decisões judiciais em ambos os sentidos interpretativos.

pensamos que faz falta ainda alimentar esse debate, nutri-lo de novos e profícuos argumentos, em vista de que, antes de se estabilizar – mas a estabilização já haveria de se verificar num ponto superior da espiral problematizante – se adense e enriqueça. Entendemos debruçar-nos sobre o ponto sob a forma de comentário ao Acórdão referido por o mesmo constituir, entre nós e até ao momento, tanto quanto se julga saber, o documento em que mais detidamente – diríamos, mais *detalhadamente* – se analisa a questão. O aresto cativeira, de facto, pelo cuidado argumentativo que nele se verte. E porque assim é, procuraremos, neste conjunto de notas, seguir idêntico registo analítico, respondendo individualmente a cada um dos argumentos ali gizados. Antecipe-se: não partilhamos do entendimento defendido no Acórdão, pelo que o nosso discurso se apresentará contra-argumentativo. Outra razão ainda justifica a escolha deste documento como objecto de análise: o potencial carácter de peça judicial de referência, até pelo esforço de justificação da opção adoptada que evidencia, desde logo no âmbito jurisdicional em que se insere, do Acórdão mencionado.

2. A questão é simples: prevendo a ordem jurídico-laboral um regime próprio para os créditos emergentes da extinção do contrato de trabalho ou da sua violação, caracterizado quer pela estatuição de um prazo prescricional distinto do(s) estipulado(s) no Código Civil (um ano, em qualquer caso)³, quer pela regra, outrossim diversa da

³ Contra, *de jure condito*, BERNARDO LOBO XAVIER (“Prescrição dos créditos laborais”, *RDES*, 2008, ano XLIX (XXII a 2.ª série), n.ºs 1-4, pág. 243 a 255, e também *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, Lisboa, 2011, pág. 588 e ss. e 919 e ss. Admitindo ter contribuído, durante longo período, para firmar aquela que é, ainda, a doutrina tradicional a este respeito, o Autor assume, mais recentemente, posição oposta, defendendo que a “ideia de suspensão da prescrição ou, melhor, de não curso da prescrição durante a relação de trabalho não decorre da letra da lei”. Para BERNARDO XAVIER, do artigo 38.º, n.º 1, da LCT, como do artigo 381.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, como ainda do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho actualmente vigente, não decorreria que os créditos laborais obedecessem, invariavelmente, àquele regime prescricional, mas somente que os subsistentes à data da extinção do contrato prescreveriam no prazo de um ano, contado desde essa data. (com efeito, “devem ser aceites as razões da prescrição extintiva de curto prazo relativamente a créditos de ambas as partes cessada a relação de trabalho”). Nenhum motivo haveria, assim – e atendendo igualmente, por um lado, à razão de ser do instituto da prescrição e, por outro, à alegada erosão da ideia de que um certo constrangimento, proporcionado pela assimetria fáctica e jurídica da relação laboral, impediria, na prática, o trabalhador de reclamar o pagamento dos seus créditos durante a vigência da relação, a par da fragilidade dos argumentos com que se tentaria justificar que o mesmo regime valesse para os créditos do empregador –, para não se aplicar aos créditos laborais o regime geral de prescrição: vinte anos, ou cinco, para as obrigações periódicas, como a retribuição, a contar do momento do seu vencimento.

Simetricamente, cabe aludir ao pensamento, nos antípodas do que acabou de se expor, de JOÃO LEAL AMADO (“A prescrição dos créditos laborais (Nótula sobre o art. 381.º do Código do Trabalho)”, *Temas Laborais*, 2,

geral, segundo a qual aquele prazo não começa a correr senão no dia seguinte ao da extinção do contrato de trabalho, aplicar-se-á esse regime, igualmente, aos juros moratórios desses créditos, ou, por outro lado, subordinar-se-ão estes últimos ao regime geral, constante do artigo 310.º, alínea *d*), do Código Civil? Pode sintetizar-se, igualmente, em poucas palavras, a resposta sustentada pelo Tribunal da Relação de Coimbra: aos juros de obrigações laborais deve aplicar-se aquela última norma e não o específico regime prescricional previsto (actualmente) no Código do Trabalho. A posição é sustentada com argumentos que, com todo o devido respeito e pese embora o cuidado com que, visivelmente, se procurou desenvolvê-los, não conseguimos acompanhar nem acolher.

3. O primeiro é o da *autonomia* da obrigação de juros. Uma alegada ideia de *acessoriedade* daquela obrigação relativamente aos créditos de que decorre não poderia ser fundamento de sujeição da mesma ao regime prescricional laboral aplicável àqueles. Que os juros são autónomos face à obrigação de que – de cujo incumprimento, ou cumprimento tardio – resultam, atestá-lo-ia o artigo 561.º do Código Civil. Que, relativamente ao regime prescricional, seguem regime distinto, mostrá-lo-ia, confirmando a regra da autonomia, o artigo 310.º, alínea *d*), do mesmo diploma.

Que dizer? É certo que tem de reconhecer-se a autonomia dos juros – pese embora o facto de que essa obrigação “pressupõe a obrigação de capital ao lado dela”⁴ – se, afirmando-se a sua *acessoriedade*, quisesse significar-se seguirem os mesmos, em qualquer caso, o regime da dívida em que se fundam. De facto, a tanto se oporia, frontalmente, o artigo 561.º do Código Civil e, em particular, no tocante aos juros *civis*, o artigo 310.º, alínea *d*). Simplesmente, não cremos que desse princípio (?) da autonomia possa inferir-se que, *necessariamente*, os juros seguem curso distinto, de acordo com regras diversas, do da obrigação de que resultam. Pelo contrário, talvez, dir-se-ia – pressupondo uma questão que, bem vistas as coisas, subjaz ao problema em

Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 59 a 66 [64 e ss.], e *Contrato de trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, 3.ª edição, pág. 331 e ss.), para quem, se se mostra justificada a suspensão do prazo prescricional dos créditos laborais (do trabalhador), mal se percebe, todavia, que o prazo seja, invariavelmente, de um ano. Admite, pois, *de jure condendo*, que o mesmo fosse mais dilatado (v. g., de cinco anos), devendo, em todo o caso, (não) correr nos termos do artigo 337.º, n.º 1.

⁴ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 10.ª edição, pág. 871.

análise: se se raciocinar em termos de regra/excepção, como articular as ideias de acessoriedade e autonomia? Ou: não havendo indicação em contrário, deve conceber-se o regime dos juros por referência ao da obrigação de que resultam, ou, pelo contrário, deve partir-se do princípio da *autonomia*? Ora, desconsiderando as hipóteses em que o problema se coloca no âmbito de factos jurídicos voluntários, nomeadamente negócios jurídicos (v. g., a respeito de uma cessão de créditos), caso em que tudo estará na interpretação das declarações de vontade que os firmem, dir-se-ia que, para os juros terem tratamento jurídico diverso do deferido à obrigação de capital de que decorrem, é necessário que isso mesmo resulte da lei. É o que sucede – não há dúvidas quanto a esse ponto – em matéria de prescrição dos juros de obrigações *civis*. Mas será assim, forçosamente, em relação aos juros de créditos *laborais*? Parece-nos óbvio que, mesmo não se aceitando ser a acessoriedade a regra, ou princípio, e o tratamento jurídico distinto dos juros a excepção, mesmo não se admitindo, portanto, que, se não se previr disciplina distinta, os juros seguirão o regime da obrigação a que se ligam, cabe reconhecer que, lá onde deva concluir-se, por interpretação da lei, ou integração de lacunas normativas, ser o regime dos juros idêntico ao previsto para a obrigação de que emergem, de nada valerá, contra isso, a ideia de autonomia. E, por isso mesmo, pensamos que o mero facto de, segundo o artigo 310.º, alínea *d*), do Código Civil, os juros *civis* prescreverem em prazo diferente do previsto para as obrigações de que decorrem – esclareça-se: esse facto, desacompanhado da associação à ideia de autonomia dos juros de qualquer valia prático-normativa por força da qual fosse despiciendo averiguar, sempre, se a lei prevê ou não para os juros de certa dívida regime distinto do desta última – não permite sustentar a conclusão de que também assim é para os juros *laborais*. Com o devido respeito, concluí-lo seria “dar por demonstrado o que se pretende demonstrar”, falácia que, curiosamente, no Acórdão em análise, se imputa à argumentação segundo a qual, se não se aplicar o artigo 310.º, alínea *d*), do Código Civil aos juros dos créditos *laborais*, então eles seguirão o regime destes últimos. O que se impõe, não se resolvendo a questão – ou, pelo menos, não se resolvendo decisivamente –, em definitivo, pela afirmação de uma qualquer regra geral de autonomia dos juros face à obrigação de capital, nem mesmo na afirmação dessa regra em matéria de regime de prescrição, é procurar saber se não resulta da ordem jurídica que, precisamente, os juros de créditos *laborais* devem obedecer ao mesmo regime prescricional que estes últimos.

4. De acordo com o aresto em análise – consideramos agora o segundo argumento aí gizado em ordem à sustentação da aplicação aos juros laborais daquela norma civilística –, a resposta a tal questão não pode ser senão negativa, porquanto só se admitiria a aplicação aos juros laborais do regime previsto para os créditos correspondentes se as normas de que resulta (o artigo 38.º, n.º 1, da LCT, o artigo 381.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, o artigo 337.º, n.º 1, do Código actual) fossem inequívocas nesse sentido, isto é, se, claramente, abrangessem os juros no seu âmbito. Ora, quanto a nós, nem é certo que o melhor sentido interpretativo seja, em qualquer caso, o (mais) *inequivocamente* veiculado pela (letra da) lei, nem é seguro que, para se responder no sentido que sustentamos, isso mesmo tivesse de resultar, *sem margem para dúvidas*, daquelas disposições – na dúvida sobre se uma norma laboral abarca ou não certo conjunto de hipóteses, propender-se-á para aplicar o regime de direito comum de que ela se afasta, ou tender-se-á a aplicar a mesma, por, então inequivocamente, ela abranger hipóteses substancialmente idênticas àquelas relativamente às quais a dúvida se levanta?... –, nem, seja como for, nos parece poder dizer-se, como se diz no Acórdão, logo em seguida, que aquela posição não encontra na letra da lei “sustentação mínima”. Procuraremos explicá-lo já de seguida.

5. De facto, visando indagar se da ordem jurídica resulta deverem os juros de créditos laborais seguir o mesmo regime prescricional que os próprios créditos, *rectius*, se isso decorre da norma que cura do regime de prescrição destes últimos, o Tribunal da Relação de Coimbra – amparado, permita-se-nos sublinhá-lo, na pré-compreensão assente na ideia, que trata como *regra*, inscrita, desde logo, na alínea *d)* do artigo 310.º do Código Civil, da autonomia dos juros face às obrigações em que se fundam – nega-o rotundamente, não apenas por considerar que a letra da lei inviabiliza tal entendimento, como ainda por considerar ser a norma legal em causa uma “norma excepcional”.

Ora, o artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho – já mencionámos que as normas que o antecederam apresentavam idêntica redacção – refere-se aos créditos do empregador ou do trabalhador *emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação*. Não vemos como possa dizer-se não se encontrarem os juros de créditos laborais abrangidos na hipótese da norma, não cremos sequer que, para os ter como aí incluídos, haja de forçar-se a letra da mesma e menos ainda se nos afigura que se trate

de um sentido “que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal” (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil). Pois não resultam os juros (moratórios – a esses nos referimos), justamente, da mora, que é uma forma de incumprimento, ou, se se preferir, um cumprimento não pontual, do devedor, relativamente a uma obrigação pecuniária? Nesse sentido os perspectiva o artigo 806.º do Código Civil como a forma assumida pela indemnização resultante da mora, estando em causa obrigações pecuniárias. Mas, então, não emergem *da violação do contrato de trabalho* – pelo não cumprimento pontual das obrigações que do mesmo emanam? Não nos parece, tão-pouco, que aludamos a um sentido só “imperfeitamente expresso” na letra da lei, ainda que, mesmo que o fosse, pudesse ter-se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, como admissível. Não conseguimos, de facto, acompanhar, sem nominalismo, o segmento do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra em que se afirma (quinto argumento aduzido) que não será “dogmaticamente correcto (desde logo pela autonomia dos juros) defender que eles resultam do contrato de trabalho ou estão abrangidos na ‘violação do contrato’”, já que, “ao invés, os juros nascem do incumprimento, é esta a sua origem ou causa imediata”. Do próprio contrato, pode dizer-se não ser a origem imediata dos juros – ainda que não seja seguro que, para efeitos de saber se eles decorreriam do mesmo, tivesse o intérprete de se cingir às relações de causa-efeito somente imediatas. Mas como sustentar que não resultam – *directamente* – da “violação do contrato” se se fundam no não cumprimento tempestivo (= violação) de obrigações pecuniárias contratuais?

6. Diríamos, em face das considerações ora expendidas, ser despicienda a análise da questão de saber se a norma *sub judice* configura ou não uma norma excepcional. A resposta ao problema só poderia cobrar utilidade, com efeito, se devesse considerar-se a aplicação do preceito – o artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho – por analogia. Na verdade, segundo o artigo 11.º do Código Civil, “as normas excepcionais não comportam aplicação analógica”.

Diga-se, antes de mais, que, acompanhando autorizada e conhecida doutrina portuguesa, encaramos a proibição de aplicação analógica de normas excepcionais com francas reservas. Refere-se ao problema, como é sabido, ANTÓNIO CASTANHEIRA

NEVES⁵, pronunciando-se, com ponderosos argumentos, assentes, no essencial, no formalismo em que se apoia a posição contrária, no sentido da inadmissibilidade de uma absoluta proibição da analogia nesse tipo de casos. “[D]ecisivo é ponderar que se não pode excluir a possibilidade do reconhecimento de *eadem ratio* do regime da excepcionalidade prescrita perante casos não directamente previstos na norma excepcional, casos de aplicação analógica que então a própria *ratio juris* da excepção justificará. (...) [N]ão quer dizer que seja fácil o exacto reconhecimento dessa *eadem ratio* e não se deva ser exigente na delimitação do âmbito analógico que nela se apoie (...). Mas a dificuldade e o rigor não devem também ser obstáculos a soluções normativo-juridicamente correctas (i. é, em jurídica justeza material) e inclusivamente exigíveis com fundamento num princípio normativo-jurídico [de igualdade] que se impõe ao próprio legislador e a cuja aplicação em concreto não lhe será, por isso, legítimo obstar”.

Ora, como se verá, julgamos, precisamente, que, relativamente aos juros de créditos laborais, se verifica a mesma “*eadem ratio*” que sustenta a previsão de um regime especial de prescrição para aqueles últimos. Simplesmente, nem consideraríamos a hipótese de aplicação analógica do artigo 337.º, n.º 1, por entendermos que, sendo a inclusão dos juros na respectiva hipótese uma solução interpretativa perfeitamente cabível no quadro dos sentidos hermenêuticos possíveis, não há, sequer, qualquer *lacuna* normativa. A falar-se em analogia, apelar-se-ia, supondo o *continuum* entre interpretação e integração, e acompanhando ainda CASTANHEIRA NEVES⁶, em *analogia imediata ou próxima*, por no raciocínio analógico – entre o caso e o ordenamento – existir intermediação de uma norma, como critério.

Temos dúvidas, em todo o caso, de que o preceito em análise configure, bem vistas as coisas, uma norma excepcional. *Excepcional* – por representar um “*jus singulare*, limitando-se a “uma parte restrita [de um] sector de relações ou factos, consagrando neste sector restrito, por razões privativas dele, um regime oposto [ao] regime-regra”⁷ –, ou *especial* – porque integrante de um (ramo do) Direito especial,

⁵ *Metodologia Jurídica – problemas fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pág. 273 a 276. Vide ainda FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições de Introdução ao Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 2.ª edição (reimpressão), pág. 961.

⁶ *Metodologia...*, cit., pág. 272.

⁷ JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 94 e 95.

como é o Direito do Trabalho em relação ao Direito Civil, não devendo falar-se, propriamente, de uma disciplina oposta à comum, mas de um regime diferente, adequado ao círculo de relações aí em causa?...

7. Não sendo o problema em causa de integração de lacunas, mas, como já antecipámos, de interpretação do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, que cuida do regime de prescrição dos créditos laborais, importa, admitindo, como nos parece adequado, que a letra do preceito não exclui – pelo contrário – os juros da respectiva hipótese, considerar os demais elementos interpretativos passíveis de auxiliar o apuramento do sentido próprio daquela norma. Ora, inequivocamente, é o elemento teleológico que, além do literal, nos parece assumir, neste contexto, papel crucial. Não cremos, como se lê no Acórdão, que a defesa da posição que sustentamos “[parta] da origem do preceito e não da sua letra”, ou, mais exactamente, que resulte, *exclusivamente*, da sua “origem (razão de ser [assim esclarece o aresto])”. Na verdade, o exercício hermenêutico não pode deixar de encarar-se como uma operação complexa, essencialmente dialéctica, uma operação em que todos os elementos relevantes – o texto da norma, o respectivo ambiente histórico de emergência, o seu lugar sistemático e, bem assim, a sua intencionalidade problemático-teleológica – se entrecruzem numa rede de recíprocas interferências. Mas queremos reiterar que nos parece de repudiar a ideia de que a letra da norma interpretanda postergue – e, por maioria de razão, que exclua inequívoca e decisivamente – a inclusão dos juros no seu âmbito. Pelo contrário. E, por conseguinte, o elemento teleológico, não obstante, no caso, a sua central relevância, não opera – nunca operaria, de resto – só por si, isoladamente.

8. Ora, quanto a nós, permanece inegável – não o desfigurando, sequer, a despersonalização empresarial a que se vai assistindo, fenómeno menos sensível, em todo o caso, em unidades produtivas de parca dimensão, as mais abundantes, como se sabe, entre nós – o fundamento subjacente à suspensão do prazo prescricional dos créditos do trabalhador sobre a entidade empregadora: “à normal superioridade económica e social do empregador acrescenta-se, ao celebrar-se o contrato de trabalho, a subordinação jurídica do trabalhador (...), o que tudo vai ter importantes reflexos a nível psicológico, originando – e, o que é mais, justificando – fenómenos de inibição e receio do trabalhador face ao empregador”. Com efeito, “constituindo fundamento

específico da prescrição a penalização da inércia negligente do titular do direito, *a lei entendeu não ser exigível ao trabalhador-credor que promova a efectivação do seu direito na vigência do contrato, demandando judicialmente o empregador*⁸.

Evidentemente que este entendimento abre o flanco a legítimas perplexidades, considerando o facto de a norma em causa não se referir somente aos créditos do trabalhador, antes consignando solução simétrica para os do empregador. “Mera simetria”?⁹ Mesmo que assim seja, mesmo que não colha a ideia de que forçar a entidade empregadora a reclamar os respectivos créditos na vigência do contrato se traduziria numa desestabilização da relação laboral, pelo agravamento do natural atrito existente entre as partes¹⁰, mesmo que não se argumente que o paralelismo de tratamento dos créditos de ambos os sujeitos do contrato pode facilitar operações de compensação, na medida em que sejam admissíveis¹¹, mesmo que se entenda criticável aquela simetria – mesmo assim, dizíamos, não cremos que a opção legislativa de suspender o decurso do prazo prescricional também para os créditos da entidade empregadora possa pôr definitivamente em causa a consideração da vulnerabilidade psicológica do trabalhador enquanto fundamento maior da solução normativa em análise.

Pelo contrário, o Acórdão *sub judice* parece partir de um certo cepticismo relativamente à razão de ser do preceito, aludindo a uma “mais que duvidosa competência interpretativa” da mesma, que justificaria especiais cautelas sempre que se procurasse fixar o âmbito da hipótese normativa aí prevista. É essa também a posição defendida, hoje, por BERNARDO XAVIER, para quem, além de “nenhuma razão se pode[r] aduzir para considerar que não corre o prazo prescricional no decurso da relação de trabalho relativamente a *créditos do empregador* (...), o próprio trabalhador, protegido como está pelas normas do trabalho e pelo princípio da segurança no emprego, não está hoje inibido de reclamar os seus créditos”¹². Salvo o devido respeito,

⁸ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de trabalho*, cit., pág. 330 e 331. Itálico do Autor. Veja-se, do mesmo Autor, e para além de outros, no mesmo sentido, “A protecção do salário”, *BFDUC* (Suplemento XXXIX), 1995, pág. 1 a 260 [185 e ss.]. Veja-se ainda, entre outros, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., pág. 644 e ss.

⁹ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de trabalho*, cit., pág. 331.

¹⁰ Veja-se JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho...*, cit., pág. 904.

¹¹ ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2006, 13.ª edição, pág. 481.

¹² *Manual de Direito do Trabalho*, cit., pág. 589 e 590, e “Prescrição dos créditos laborais”, pág. 245 e ss.

é uma posição com que não conseguimos concordar: nem vemos como possa negar-se o típico constrangimento psicológico do trabalhador ante a entidade empregadora, de que, ainda tipicamente, depende económica e factual, além de juridicamente – vulnerabilidade psicológica subjacente, aliás, ao reconhecimento e consagração normativa, relativamente recente, entre nós, da figura do assédio moral no trabalho –, nem nos convencemos pelo argumento de que, encontrando-se o trabalhador protegido pelas normas e princípios laborais, mormente o da segurança no emprego, pode ignorar-se qualquer inibição para o exercício dos direitos que lhe assistem. Com efeito, a protecção que a ordem jurídico-laboral lhe confere, sem deixar, decerto, de cumprir, relativamente ao empregador, uma função dissuasora de actuações ilícitas, encontra as suas maiores virtualidades práticas na medida e no momento em que possibilita àquele primeiro uma materialmente bem sucedida reacção judicial a essas mesmas actuações. Simplesmente, as mais das vezes, a decisão de reagir contra a entidade empregadora só se afigura, para o trabalhador, como pensável a partir do momento em que a relação se quebra, o momento em que ele já perdeu o que, justamente, mais desejou conservar, eventualmente abdicando de exercer direitos, o emprego. Ora, eis justificada a bondade, no que respeita aos créditos do trabalhador, da norma que vimos analisando: ela permite-lhe reclamar esses créditos apenas depois de extinta a relação laboral, do mesmo passo evitando que uma actuação durante a sua vigência a deteriorasse e conduzisse mesmo ao despedimento injustificado – ou justificado pelo intuito de represália (hipótese, de resto, encarada como verificável nos termos do artigo 331.º do Código do Trabalho) – do trabalhador. Naturalmente que, sendo despedido nestas condições, o trabalhador sempre poderia – o que não torna certo que o fizesse – reagir judicialmente. Mas já teria perdido o emprego... Uma protecção que se salde na prescrição de comportamentos, positivos ou negativos, a cargo do empregador, que, mesmo reflectindo os mais relevantes princípios de ordenação relacional, podem, *praticamente*, não ser cumpridos, e na correspondente *sanção*, não torna despicienda uma outra feição tutelar que se encaminhe, justamente, para *prevenir* aquele incumprimento. Nessa linha se compreende, em nossa opinião, a norma do artigo 337.º, n.º 1, quando analisada do ponto de vista dos créditos do trabalhador.

9. Ora, esclarecido o fundamento do preceito em análise, imediatamente se compreende que o regime aí estabelecido não pode deixar de se aplicar aos juros.

Parece-nos evidente, de facto, que o entendimento contrário “não só não é (...) confortado pela letra da lei, como conflitua com a teleologia do preceito”¹³. E afigura-se-nos, efectivamente, como se lê no Acórdão do Supremo tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 2004¹⁴, *absurdo*, porquanto levaria o trabalhador a reclamar o pagamento dos juros dentro do prazo de cinco anos após o seu vencimento – em certos casos, de dívidas antigas, a intentar acções judiciais de cinco em cinco anos –, em alternativa à frustração do seu pedido, logo que invocada a prescrição dos vencidos há mais tempo.

10. Procurando sustentar que o sentido lógico do preceito não implica, antes pelo contrário, a inclusão dos juros na respectiva hipótese, o colectivo do Tribunal da Relação de Coimbra aduz ainda que, constituindo a suspensão da contagem do prazo prescricional um tratamento de favor para o credor, seria irrazoável que do mesmo resultasse ainda outro benefício, decorrente da acumulação de juros em razão do prolongamento do período temporal entre o vencimento da obrigação e a sua reclamação judicial. Vale a pena, a este respeito, atentar nas considerações de PEDRO ROMANO MARTINEZ¹⁵, cujo entendimento o Acórdão segue de perto, neste ponto. Segundo o Autor, “[n]ão faria sentido que, concedendo-se uma situação de benefício ao credor, se lhe permitisse ainda “ganhar” com o valor de prestações acessórias, mormente a dívida de juros, particularmente quando esta decorre da mora no cumprimento da obrigação principal. Em suma, a prescrição só se inicia no termo da relação jurídica relativamente à dívida de capital (p. ex., retribuição não paga), mas esta regra de especial tutela do credor não se aplica à obrigação acessória de juros, que é autónoma daquela. De outro modo, estar-se-ia a permitir que o credor beneficiasse de um *venire contra factum proprium*: não reclama o pagamento da dívida durante um longo período porque a prescrição não corre e vem depois exigir o pagamento de juros durante esse longo período. Tal hipótese, admitindo que o credor poderia reclamar juros de mora relativos a dezenas de anos quando beneficiou de uma suspensão da prescrição, conformaria, por via de regra, abuso de direito (art. 334.º do CC) e, mesmo que assim não fosse, não poderia ser essa a solução pretendida pelo legislador (...); a vantagem conferida ao credor (suspensão da prescrição) redundaria em prejuízo desmesurado para

¹³ JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho*, cit., pág. 905.

¹⁴ Citado, em nota, por JÚLIO GOMES, *loc. ult. cit.*

¹⁵ *Direito do Trabalho*, cit., pág. 647 e 648.

o devedor (pagamento do capital acrescido de juros de mora referentes a um longo período de suspensão da prescrição)”.

Não cremos que assim seja, por não julgarmos aceitável o ponto de partida em que este raciocínio parece assentar: o de que o vencimento de juros constitui uma *vantagem* para o credor – e uma *desvantagem* para o devedor. Não deve, em nosso entender, partir-se desse pressuposto para analisar o *regime jurídico* da obrigação de juros. Eles “representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital”¹⁶. Se o devedor paga juros, é porque, durante determinado período, mais ou menos longo, deteve na sua esfera capital que, segundo a ordenação jurídico-patrimonial, deveria encontrar-se na do credor. Se, por seu turno, o credor tem direito a que lhe sejam pagos, é a título de compensação – ou neutralização – da perda (não ganho), durante o período correspondente, de rendimento desse capital de que não usufruiu. Trata-se, noutros termos, de evitar que o devedor acabe por locupletar-se à custa do credor, o que, aliás, faz particular sentido quando se fala em juros moratórios, já que, nesse caso, a permanência de capital na esfera do devedor resulta do incumprimento – culposos – da obrigação de pagar. Apenas por o cumprimento não ser tempestivo se vencem juros de mora. Dir-se-ia até: a não pontualidade do pagamento será, presumivelmente (artigo 799.º do Código Civil), imputável ao devedor, pelo que a ele se deve a constituição da dívida de juros de mora. Mas basta pensar que eles se destinam a compensar o devedor pelo facto de, durante certo período, o capital que deveria encontrar-se na sua esfera se achar, diversamente, na do credor. Sendo assim, não pode, rigorosamente, dizer-se que ele “ganha” com o decurso do tempo, pois que o incremento patrimonial resultante dos juros apenas neutraliza a perda (repita-se: não ganho) de rendimento do capital durante esse período.

Também não vemos como possa assacar-se à conduta do credor a censura do *venire contra factum proprium*. Haverá contradição entre não reclamar certo crédito durante a vigência da relação laboral, porque uma norma legal o permite, e, no momento da actuação judicial, extinto o contrato, reivindicar os juros correspondentes?... Ainda que, eventualmente, semelhante conduta possa dizer-se abusiva, dificilmente o será, pensamos, quando se trate do trabalhador, relativamente ao qual, reconhecidamente e conforme já se notou, a norma do artigo 337.º, n.º 1, assenta

¹⁶ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, cit., pág. 870.

em que não lhe é exigível reclamar o pagamento enquanto dura a relação laboral. Em todo o caso, o credor – trabalhador ou empregador – que actue ao abrigo do artigo 337.º, n.º 1, isto é, que apenas reivindique o pagamento dos seus créditos após a cessação do contrato de trabalho, porventura longos anos volvidos sobre o respectivo vencimento, suportará, independentemente do benefício inerente à suspensão do prazo prescricional, o prejuízo de não ver o seu direito satisfeito antes desse momento. E esse prejuízo deve ser compensado pelo pagamento de juros, se a mora for imputável ao devedor. Não postergamos a hipótese de, em determinados casos, dever convocar-se a figura do abuso de direito, cujos contornos, com efeito, só podem verificar-se em concreto, circunstancialmente. Chamá-la, todavia, à colação, nomeadamente sob a forma de *venire contra factum proprium*, apenas por se reivindicar o pagamento de juros moratórios quando se beneficiou da suspensão do prazo de prescrição estabelecida no artigo 337.º, n.º 1, parece-nos excessivo. Em todo o caso, importaria explicar de que direito se abusa, de que direito se desvirtua a *intenção normativa*¹⁷, ou de que direito se nega o radical de *autodeterminação* de que deve ser instrumento¹⁸? Do *direito* de apenas reclamar os créditos finda a relação laboral, cuja *ratio* já explicitámos e já dissemos inconciliável com o entendimento de que os juros laborais obedeceriam ao regime do artigo 310.º, alínea d) do CC? Ou antes do de reclamar o pagamento de juros moratórios, sendo certo que eles se destinam à compensação da não tempestividade do cumprimento e que, mesmo podendo dizer-se que o prolongamento do período de não cumprimento se deve à conduta do próprio credor, que quis valer-se da suspensão do prazo prescricional estabelecida no artigo 337.º, n.º 1, este terá actuado, precisamente, ao abrigo de uma vantagem que a própria lei lhe confere?

11. O ponto ora sublinhado contende com o último dos argumentos aduzidos, ainda com PEDRO ROMANO MARTINEZ¹⁹, no Acórdão *sub judice* em favor da não inclusão dos juros na hipótese da norma do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

¹⁷ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Questão de facto e questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade (ensaio de uma reposição crítica)*. A crise, Almedina, Coimbra, 1967, pág. 518 e ss.

¹⁸ ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil – Sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º ano (1.ª turma) do Curso Jurídico de 1980/81*, Centelha, Coimbra, 1981, pág. 36 e ss. e 44 e ss. (veja-se, agora, ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil* (por Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pág. 109 e ss.).

¹⁹ *Loc. ult. cit.*

Invoca-se – bem – que os juros moratórios resultam do incumprimento *culposo* de uma obrigação pecuniária, para se concluir – eis o ponto de que discordamos – que, não obstante o incumprimento negocial se presumir culposo, não pode assacar-se culpa ao devedor se, durante longo período, o credor não reclamou o pagamento, por se ter servido da suspensão da prescrição. Ora, já vincámos que o credor que assim proceda o faz no exercício de uma prerrogativa que a lei lhe confere e parece-nos duvidoso que a actuação de uma tal faculdade possa cifrar-se na ilisão da presunção de culpa do devedor... Mas, em todo o caso, não será um equívoco ponderar, nestes termos, a (in)imputabilidade ao mesmo da obrigação de juros? Ela resulta do incumprimento culposo *da obrigação principal, aquela de que os juros derivam*. Independentemente da maior ou menor celeridade da actuação judicial do credor, é o incumprimento culposo da dívida de capital que lhe dá causa. Pode suceder que deva excluir-se a culpa do devedor. Não haverá lugar, então, ao pagamento de juros moratórios – mas não será por força da aplicação de um ou de outro regime prescricional.

Discordamos, pois, frontalmente, *neste particular*, da decisão constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Março de 2011. Com este comentário, porém, almeja-se mais do que, meramente, registar esse ponto de vista. Espera-se, modesta mas convictamente, suscitar, na doutrina e jurisprudência nacionais, uma nova reflexão sobre o ponto, que, atento o diametral antagonismo que separa a posição ora assumida por aquele tribunal e a sufragada noutras instâncias, mormente o Supremo Tribunal de Justiça, talvez careça de que se lhe dedique renovada atenção.